

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL

Prefeitura Municipal de São Domingos/GO
Modalidade: Pregão Presencial nº 020/2026
Processo Administrativo: Nº 403/2026

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA DE BAIXA COMPLEXIDADE, SEM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MEDIANTE DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, COMPREENDENDO SERVIÇOS DE PEDREIRO, SERVENTE, PINTOR, SERRALHEIRO, CARPINTEIRO E VIDRACEIRO, DESTINADOS À REALIZAÇÃO DE PEQUENOS REPAROS, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO EM PRÉDIOS, INSTALAÇÕES E ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS/GO

RAZÕES DA RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

I - DAS PRELIMINARES:

A empresa **Almeida Engenharia e Serviços Ltda.**, interessada em participar da licitação referente ao **Pregão Presencial nº 020/2026**, vem, respeitosamente, solicitar algumas informações.

Em síntese, a empresa impugnante questiona a exigência prevista no item 9.1.4, alínea “a”, do edital, que estabelece a comprovação de experiência na prestação dos serviços por período mínimo de 1 (um) ano, sob o argumento de que tal disposição impõe requisito de tempo mínimo como condição de habilitação técnica, nos termos do artigo 67 da lei 14.133/2021.

Alegou ainda que a exigência de tempo mínimo de experiência não tem previsão na Lei nº 14.133/2021, sendo ilegal e restritiva à competitividade. Sustenta violação aos princípios licitatórios e cita o TCU, que admite tal exigência apenas em casos excepcionais devidamente justificados.

Ademais, a impugnante alega a existência de ilegalidade na referida exigência, sustentando que há violação ao regime de qualificação técnica e aos princípios que regem as licitações, bem como divergência em relação ao entendimento do TCU, ausência de justificativa técnica adequada, possível direcionamento do certame, restrição indevida à competitividade e risco de nulidade do procedimento.

Por fim, a impugnante requer a alteração do presente edital, com eventual republicação, pleiteando a exclusão da exigência de experiência mínima de 1 (um) ano, bem como a possibilidade de comprovação por meio de atestados sem limitação temporal.

II - DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do referido pedido de esclarecimento, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo

estabelecido para tal. Dessa forma, do artigo 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio Presencial oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A solicitante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, seu pedido de esclarecimento ao departamento de licitação do Município de São Domingos/GO/GO, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

III - FUNDAMENTOS DA RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

a) Da Vinculação Ao Instrumento Convocatório

Em relação ao pedido de esclarecimento apresentado, cumpre destacar que o edital constitui a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração Pública quanto os licitantes às regras nele estabelecidas, conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021. Assim, todas as exigências previstas no instrumento convocatório devem ser rigorosamente observadas, não sendo possível sua flexibilização ou afastamento no curso do certame.

No caso em análise, a exigência constante no item 9.1.4, alínea "a", que prevê a comprovação de experiência mínima de 1 (um) ano como requisito de qualificação técnica, foi previamente estabelecida de forma clara, objetiva e acessível a todos os interessados. Desse modo, sua observância é obrigatória por todos os licitantes, não sendo admissível sua desconsideração sob o argumento de suposta restrição.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede que a Administração deixe de exigir documento ou requisito expressamente previsto no edital, sob pena de violação à isonomia e ao julgamento objetivo. Da mesma forma, não é possível acolher pretensão que vise afastar exigência regularmente estabelecida, pois isso implicaria tratamento desigual entre os licitantes e afronta à segurança jurídica do certame.

Ademais, eventual modificação das regras editalícias somente poderia ocorrer mediante a devida retificação do edital, com reabertura de prazo, o que não se justifica no presente caso, uma vez que a exigência questionada encontra respaldo legal e foi fixada de forma proporcional e compatível com o objeto da contratação.

Dessa forma, a exigência de comprovação de experiência mínima deve ser mantida, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, garantindo a lisura do procedimento licitatório e a isonomia entre os participantes.

Isso porque o § 5º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 é expresso ao autorizar que o edital exija certidões ou atestados que comprovem a execução de serviços similares ao objeto licitado, inclusive admitindo a fixação de prazo mínimo de experiência, desde que não superior a 3 (três) anos.

Nesse contexto, não prospera a alegação da impugnante quanto à suposta ausência de previsão legal, uma vez que a própria legislação estabelece, de forma clara e objetiva, a possibilidade de tal exigência.

b) Da Legalidade Da Exigência Do Atestado No Edital

Inicialmente, cumpre destacar que a exigência prevista no item 9.1.4, alínea “a”, do edital encontra respaldo direto na Lei nº 14.133/2021, especialmente no art. 67, que disciplina a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional nas contratações públicas. A norma autoriza a Administração a exigir comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, como forma de resguardar a adequada execução contratual.

Nesse sentido, o § 5º do art. 67 da referida lei é expresso ao permitir que o edital exija certidões ou atestados que comprovem a execução de serviços similares, inclusive fixando prazo mínimo de experiência, desde que não superior a 3 (três) anos. Assim, não procede a alegação da impugnante de ausência de previsão legal, uma vez que a própria legislação autoriza tal exigência de forma clara e objetiva.

Ademais, a fixação do prazo mínimo de 1 (um) ano revela-se absolutamente razoável e proporcional, situando-se muito aquém do limite máximo permitido pela legislação. Trata-se de requisito moderado, que visa assegurar que o licitante possua experiência mínima suficiente para executar o objeto contratual, sem, contudo, restringir indevidamente a competitividade do certame.

Importa ressaltar que a exigência de qualificação técnica não constitui restrição indevida, mas sim medida legítima de proteção ao interesse público, evitando a contratação de empresas sem a devida capacidade técnica. A Administração Pública tem o dever de garantir que o futuro contratado possua condições reais de cumprir as obrigações assumidas, sob pena de comprometer a eficiência e a continuidade dos serviços.

No que tange à alegação de violação aos princípios licitatórios, especialmente da competitividade e isonomia, verifica-se que tais princípios não são absolutos, devendo ser interpretados em harmonia com o interesse público e com a necessidade de seleção da proposta mais vantajosa. A exigência questionada aplica-se indistintamente a todos os licitantes, não havendo qualquer tratamento diferenciado ou direcionamento.

Quanto à invocação de entendimento do Tribunal de Contas da União, importa esclarecer que a jurisprudência daquela Corte admite a exigência de experiência mínima, desde que devidamente justificada e proporcional ao objeto. No caso em análise, a natureza dos serviços justifica a necessidade de comprovação de experiência mínima, não se tratando de exigência arbitrária ou desarrazoada.

No tocante à alegação de ausência de justificativa técnica, cumpre destacar que a exigência decorre da complexidade e da necessidade de continuidade dos serviços a serem contratados, os quais demandam conhecimento prático e experiência prévia. A definição do prazo mínimo de 1 (um) ano encontra-se alinhada com a prática administrativa e com parâmetros usualmente adotados em contratações similares.

Não procede, igualmente, a alegação de direcionamento do certame. A exigência editalícia é genérica, objetiva e aplicável a qualquer empresa que comprove ter executado serviços similares pelo período mínimo estabelecido, não havendo qualquer indicação de favorecimento a determinado licitante ou grupo específico.

Quanto ao argumento de restrição à competitividade, verifica-se que a exigência não impede a participação de empresas aptas, mas apenas estabelece um critério mínimo de qualificação técnica, compatível com o objeto licitado. Empresas que não atendam a esse requisito demonstram, em tese, ausência de experiência mínima necessária, o que justifica sua inabilitação.

Portanto, no que se refere ao pedido de exclusão da exigência de experiência mínima e de aceitação de atestados sem limitação temporal, tal pretensão não merece acolhimento. A Administração, no exercício de seu poder discricionário, pode estabelecer critérios de qualificação técnica adequados ao objeto, desde que respeitados os limites legais, como ocorre no presente caso. Assim, a manutenção da exigência mostra-se plenamente legal, legítima e necessária à garantia da boa execução contratual.

Acrescente-se, ainda, que a exigência de comprovação de experiência mínima não se limita apenas verificação da execução pretérita de serviços similares, mas decorre também da necessidade de a empresa licitante demonstrar sua capacidade de manter, de forma organizada, a prestação dos serviços com os profissionais necessários à sua execução. Tal aspecto envolve não apenas a aptidão técnica, mas também a capacidade de gestão de pessoal, coordenação de equipes e manutenção de vínculos operacionais compatíveis com as demandas contratuais.

Nesse contexto, a comprovação por meio de atestados evidencia que a empresa já estabeleceu, em experiências anteriores, uma relação estruturada com profissionais qualificados, sendo capaz de mobilizar, gerir e reter mão de obra adequada ao objeto contratado. Essa condição é especialmente relevante em serviços, nos quais a estabilidade da equipe e a adequada administração dos recursos humanos são fatores determinantes para a eficiência e a qualidade da execução.

Dessa forma, a exigência editalícia também visa assegurar que a futura contratada possua histórico comprovado de organização operacional e de manutenção de equipes, reduzindo riscos de descontinuidade, falhas na prestação dos serviços e prejuízos à Administração Pública. Trata-se, portanto, de medida alinhada ao interesse público e plenamente compatível com as disposições da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, nada resta a não ser a continuidade do procedimento licitatório, com a realização da sessão para abertura e julgamento das propostas, em atendimento ao Art. 55, §1º da lei 14.133/2021.

Assim, a data de realização da sessão para abertura e julgamento das propostas será mantida inalterada, tendo em vista que não houve qualquer modificação no edital que possa impactar a formulação das propostas pelos licitantes.

IV - DECISÃO

Isto posto, conheço da solicitação apresentada pela empresa, para, no mérito, negar provimento à solicitação em análise e, de consequência, julgá-la **IMPROCEDENTE**.

São Domingos/GO, aos 27 de março de 2026.

EVANDRO DOS SANTOS SILVA
Pregoeiro